



Tribunal da Relação de Lisboa

6ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 8 8 4 0 1 8 1 3 8 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). P. N. Pereira Pinto
R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3
4450-067 Matosinhos

Processo: 720/13.0TVLSB-A.L1	Apelação - 2ª	N/Referência: 6095441 Data: 15-07-2013
Origem Procedimento Cautelar, nº 445/13.6TJLSB do Lisboa - Juízos Cíveis (1º A 5º) - 1º Juízo Cível		
Recorrente: Partido Social Democrata - Psd e outro(s)...		
Recorrido: Associação Movimento Revolução Branca e outro(s)...		

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Sandra Cristina Saraiva de Araújo Peneda

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Notifique os Recorrentes para fazerem prova do cumprimento do disposto no art. 229-A do CPC.

Admite-se o recurso para o Tribunal Constitucional por ser legal, haver legitimidade e estar em tempo, a subir imediatamente, nos próprios autos

Ao caso aplica-se o disposto no art. 78 n.º 3 da Lei Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro: "*O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior*".

Quer dizer, o recurso tem o efeito que teve o recurso de apelação decidido neste tribunal. Como o efeito fixado ao recurso para esta Relação foi meramente devolutivo, segundo o referido preceito, é este o efeito que lhe cabe.

Contudo, os Recorrentes, invocando motivos ponderosos e irreparáveis, referem que "*... É completamente dispensável procurar demonstrar ao próprio Tribunal Constitucional que a tramitação processual do presente recurso de constitucionalidade é incompatível com a obtenção do recurso até à mencionada data (i.e, de 5 de Agosto)...*" e concluem "*O que quer dizer que a não atribuição do efeito suspensivo ao Acórdão Cautelar, viola, de forma frontal e ostensiva o princípio da tutela judícia efectiva de constitucionalidade, vertido nos arts. 20º, 277º e 280º da CRP*"

Sendo certo que a decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações (art. 76º, n.º 3 da mencionada lei, dado que se trata de processo urgente e tendo em conta a proximidade da apresentação das candidaturas às eleições autárquicas, remetam-se de imediato os autos ao Tribunal Constitucional.

Not.

Lisboa, 15 de Julho de 2013
1
